



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.010672/2002-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.091 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI
Recorrente DOU-TEX SA INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MP nº 1.807/02/1999 e reedições. SUSPENSÃO DO INCENTIVO FISCAL. APURAÇÃO DO CRÉDITO APÓS SUSPENSÃO DECRETADA POR ESSA MEDIDA PROVISÓRIA. Os insumos adquiridos pelo contribuinte no período em que estava vigente a suspensão decretada pela Medida Provisória no 1.807-2/1999 e suas reedições não geram direito à fruição do crédito presumido do IPI instituído pela Lei no 9.363/1996. Assim, o contribuinte deverá apurar o estoque existente, em 31/12/1999, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem adquiridos no referido período, bem como dos produtos industrializados ou semi-acabados fabricados mediante utilização desses insumos. No caso, a partir de 01/01/2000, deverá proceder apuração do crédito presumido correspondente a cada mês.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Não se inclui, no cálculo do benefício, o gasto com combustíveis que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na definição da legislação do IPI, únicos insumos admitidos pela lei. Aplicação Súmula Carf de nº19. Recurso a que se nega provimento.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano DAMorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente de manifestação de inconformidade ante Despacho Decisório que parcialmente homologou as compensações declaradas, em razão do parcial reconhecimento do crédito presumido apurado no período em destaque, pela exclusão, no cálculo do benefício, dos estoques dos insumos aplicados em produtos em elaboração e nos acabados mas não vendidos, adquiridos entre 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, bem como pela exclusão das aquisições de combustíveis.

Alega a manifestante que a exclusão dos estoques não encontra guarida na MP nº 1.807-2/1999, pois tal exclusão só se aplicaria aos insumos utilizados, ou seja consumidos, na industrialização dos produtos exportados, e não naqueles apenas adquiridos, os quais deveriam ser incluídos no cálculo pelo disposto na Portaria MF nº 38/97 e IN SRF nº 23/97. Com relação à aquisição de combustíveis, argumenta que estes estão inclusos no conceito de insumos, conforme julgados que cita, portanto, não poderia a fiscalização glosá-los.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO 14-35.161, de 08/09/2011, proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO ENTRE 01/04/1999 E 31/12/1999.

Legalmente suspenso o benefício no interregno em questão, tanto o mesmo não será concedido, como os estoques dos insumos

aplicados em produtos em elaboração e nos acabados mas não vendidos, adquiridos entre 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, não devem ser adicionados ao cálculo do crédito presumido no(s) período(s) seguinte(s).

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS QUE NÃO REVESTEM A CONDIÇÃO MP, PI E ME.

Não se inclui, no cálculo do benefício, os gastos com energia elétrica e prestação de serviço de industrialização pois não revestem a condição de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME), na definição da legislação do IPI, únicos insumos admitidos pela lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente protocolizou em 13 de setembro de 2002, Pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, com base nesse crédito, solicita Pedido de Compensação com débitos de COFINS (cód. 2172) e PIS-faturamento (cód. 8109), referentes a todos os trimestres do ano 2000, conforme disposto na Lei nº 9.363/1996. Através do despacho decisório foi deferido parcialmente o pleito, no montante de R\$ 97.016,97, com fundamento na Lei nº 9.363/1996,

Por sua vez, a Lei nº 9.363/996, dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, conforme:

Art. 10 *A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das*

contribuições de que tratam as Leis Complementares nº7, de 7 de setembro de 1970, nº8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

O benefício do Crédito Presumido corresponde, portanto, ao ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (MP,PI,ME) utilizados nos produtos exportados, sendo que a base de cálculo do crédito é determinada pela aplicação, sobre a totalidade das aquisições de MP,PI,ME, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Para a composição do benefício ao caso, este benefício do crédito presumido do IPI teve sua aplicação suspensa através do art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-2/1999, nos seguintes termos:

***Art; 12.** Fica suspense, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação destinados exportação.*

Assim, na vigência da suspensão decretada pela MP no 1.807- 2/1999, estariam excluídos do benefício tratado pela Lei no 9.363/1996 os valores correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para utilização no processo produtivo da empresa. Desse modo, **os referidos insumos** (ainda que sejam utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação) **não poderiam gerar direito ao crédito presumido do IPI correspondente, para efeito de ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, se sua aquisição tivesse ocorrido no período compreendido entre 01/04/1999 a 31/12/1999.**

Logo, durante este lapso temporal, restou suspensa em todos os seus aspectos, restabelecendo-se somente após o transcurso do mesmo, ou seja, somente a partir de 01/01/2000, a regra do direito ao crédito presumido do IPI , como ressarcimento das contribuições incidentes sobre insumos dos produtos exportados, é retomada.

Ressalte-se, inclusive, que o Ato Declaratório Normativo-ADN Cosit de nº 20/1999, dispõe sobre a suspensão da aplicação da lei nº 9.363/1996, que instituiu o crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP E COFINS, considera as exportações, a receita bruta e as aquisições MP, ME e PI ocorridas até 31/03/1999.

Então, restabelecida a aplicação do benefício a partir do 01/01/2000, a recorrente deveria proceder à apuração do crédito presumido correspondente a cada mês, na

forma prevista pelo art. 3º da IN SRF nº 23/1997, excluindo-se, do cálculo, o valor do referido estoque apurado em 31/12/1999.

Conclusão

Em sendo assim, os insumos adquiridos pela recorrente no período em que estava vigente a suspensão decretada pela Medida Provisória no 1.807-2/1999 e suas reedições não geram direito à fruição do crédito presumido do IPI instituído pela Lei no 9.363/1996. Assim, a recorrente deverá apurar o estoque existente, em 31/12/1999, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem adquiridos no referido período, bem como dos produtos industrializados ou semi-acabados fabricados mediante utilização desses insumos. No caso, a partir de 01/01/2000, deverá proceder apuração do crédito presumido correspondente a cada mês.

Quanto ao **óleo combustível**, o mesmo não representa matéria prima, tampouco, produto intermediário, uma vez que não se consome diretamente no processo. Tanto é assim que, relativamente ao crédito presumido de IPI (em que a definição de insumo é a mesma do crédito básico de IPI), o Carf emitiu a Súmula de nº 19 (Portaria Carf nº 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário.

Portanto, não se inclui, no cálculo do benefício, o gasto com combustíveis que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na definição da legislação do IPI, únicos insumos admitidos pela lei.

Para efeito de crédito do imposto, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998 - RIPI/98, no inciso I do seu art. 147 (art. 25 da Lei n.º 4.502, de 1964), vigente à época esclarece que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no conceito de ativo permanente.

Já o Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979, elucida a correta interpretação do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde ao mencionado inciso I do art. 147 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 1998), dispõe:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Bem como, o alcance da expressão “consumidos no processo de industrialização”, conforme:

10. Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos ‘que embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.’

10.2 – A expressão ‘consumidos...’ há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde de que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.”

Destarte, de acordo com o esclarecido pelo Parecer acima, para que seja dado o tratamento de insumos aos bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, tais bens devem guardar semelhança com as MP e os PI, em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou seja, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida.

A exemplo com o mesmo entendimento, o acórdão do processo de nº 13007.000109/2003-80, de relatoria de Hécio Lafetá Reis, cuja ementa, transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Não se inclui, no cálculo do benefício, o gasto com energia elétrica e combustíveis que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na definição da legislação do IPI, únicos insumos admitidos pela lei.

Do exposto, fica claro que os gastos com combustíveis não revestem a condição de insumos (MP e PI), conceituados pela legislação do IPI, em ação direta sobre o produto em fabricação.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Processo nº 13807.010672/2002-60
Acórdão n.º **3201-002.091**

S3-C2T1
Fl. 323

CÓPIA